



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2077281-27.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Tatuí, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada MODESTINA ANTUNES DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2077281-27.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADO: MODESTINA ANTUNES DOS SANTOS SILVA

COMARCA: TATUÍ

VOTO Nº 40328

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil) - Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal – Impossibilidade - Prequestionamento – Aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil - EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **BANCO BRADESCO S/A** contra o v. acórdão de fls. 97/101, que, por votação unanime, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão no v. acórdão, que não observou que não se trata de recusa injustificada do Banco em apresentar o contrato, mas de uma impossibilidade material (fl. 3, último parágrafo e fl. 4, 1º parágrafo). Alega que a penalidade extrapola os limites do razoável e do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, impondo ônus desmedido à parte (fl. 6, 1º parágrafo). Pquestiona a matéria (fl. 7, 5º parágrafo).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, ao pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas nas razões recursais e já apreciadas por esta Turma Julgadora.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material elou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel Codex, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo. 2. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da omissão afirmada (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

No mais, quanto ao prequestionamento (fl. 7, 5º parágrafo) aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do Código de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observe-se, ademais, que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação do embargante ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

FÁBIO PODESTÁ

Relator